

tema de protecção e socorro devem informar, de forma célere, o CDOS, e este o CNOS, de qualquer acidente grave ou catástrofe iminente ou ocorrido nas costas litorais de Portugal e demais áreas de responsabilidade da autoridade marítima de que tenham conhecimento.

2 — O CCON coordena as acções de todas as entidades necessárias à intervenção e articula-se com o Centro de Coordenação de Busca e Salvamento Marítimo — MRCC de Lisboa, sem prejuízo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 15/94, de 22 de Janeiro, e 44/2002, de 2 de Março.

Artigo 33.º

Articulação com o serviço de busca e salvamento aéreo

1 — Os serviços municipais de protecção civil, os corpos de bombeiros e outras entidades integrantes do sistema de protecção civil devem informar, de forma célere, o CDOS, e este o CNOS, de qualquer acidente grave ou catástrofe iminente ou ocorrido em Portugal com aeronaves de que tenham conhecimento.

2 — O CCON coordena as acções de todas as entidades necessárias às acções de intervenção e articula-se com o Centro de Coordenação de Busca e Salvamento Aéreo — RCC de Lisboa, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 253/95, de 30 de Setembro.

CAPÍTULO VII

Medidas de avaliação e controlo

Artigo 34.º

Avaliação e controlo

1 — Sem prejuízo de outras actividades de controlo, o CCON assegura, no respeito pela autonomia dos agentes de protecção civil, a avaliação das acções operacionais de resposta de socorro, emergência e assistência relativas às entidades integrantes do SIOPS.

2 — Os serviços das entidades que integram o SIOPS estão obrigados a fornecer ao CCON, a seu pedido, todos os justificativos, informações, documentos, notas e outros elementos necessários ao exercício da sua missão.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias e finais

Artigo 35.º

Autoridade Nacional de Protecção Civil

Até à entrada em vigor do diploma que define a organização e funcionamento da Autoridade Nacional de Protecção Civil, as referências feitas a esta entidade no presente decreto-lei devem considerar-se feitas, com as necessárias adaptações, ao Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil, criado pelo Decreto-Lei n.º 49/2003, de 25 de Março, na redacção que lhe foi conferida pelos Decretos-Leis n.ºs 97/2005, de 16 de Junho, e 21/2006, de 2 de Fevereiro.

Artigo 36.º

Nível municipal

As disposições relativas ao comando único municipal, designadamente a sua articulação com os níveis nacional e distrital, são reguladas em diploma próprio.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Maio de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Luís Santos Costa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Manuel Lobo Antunes* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Jaime de Jesus Lopes Silva* — *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos* — *Francisco Ventura Ramos*.

Promulgado em 13 de Julho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Julho de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SAÚDE

Portaria n.º 729/2006

de 25 de Julho

O quadro de pessoal do Hospital Distrital de Águeda carece de ser reajustado, no grupo de pessoal técnico superior, carreira médica hospitalar, de modo a permitir fazer face à escassez de recursos humanos e assegurar o melhor funcionamento dos serviços prestados aos doentes.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 19.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Águeda, aprovado pela Portaria n.º 1/98, de 5 de Janeiro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 506/99, de 16 de Julho, 745/2004, de 30 de Junho, e 1040/2004, de 14 de Agosto, seja alterado de acordo com o mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Em 21 de Junho de 2006.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — Pelo Ministro da Saúde, *Carmen Madalena da Costa Gomes e Cunha Pignatelli*, Secretária de Estado Adjunta e da Saúde.

MAPA ANEXO

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
—	—	—	—	—
Técnico superior	—	Médica hospitalar	—	—
	Oftalmologia		Chefe de serviço	(a)1
	—		Assistente graduado/assistente	(a)2
	—		—	—
	Radiologia		Chefe de serviço	(a)1
	—		Assistente graduado/assistente	(a)2
—	—	—	—	—
—	—	—	—	—

(a) Nesta especialidade só podem estar providos em cada momento dois lugares no conjunto das categorias.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 730/2006

de 25 de Julho

A Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, que aprovou a lei de protecção das crianças e jovens em perigo, definiu o regime jurídico da intervenção social do Estado e da comunidade nas situações das crianças e dos jovens em perigo que carecem de protecção.

Nos termos do artigo 8.º do referido diploma, compete às comissões de protecção das crianças e jovens intervir na promoção dos direitos e protecção das crianças e dos jovens quando não seja possível às entidades com competência em matéria de infância e juventude actuar de forma adequada ou suficiente a remover o perigo em que se encontram.

As comissões de protecção funcionam na modalidade alargada e restrita. A comissão alargada é atribuída competência para acções de promoção dos direitos e prevenção das situações de perigo, nomeadamente junto da comunidade onde está instalada. A comissão restrita tem competência para intervir nas situações concretas em que a criança ou jovem está em perigo e tomar as medidas de promoção e protecção adequadas a removê-lo.

A composição da comissão de protecção, em conformidade com o disposto no artigo 7.º da lei em referência, apela a que se garanta uma composição interdisciplinar e interinstitucional, reconhecendo-se a necessidade de envolver simultaneamente o Estado, as autarquias e a própria comunidade nos problemas concretos e na prevenção de situações de risco para crianças e jovens.

Assim, e tendo em vista facilitar o exercício das atribuições dos seus membros, nomeadamente nas diligências que impliquem a concretização do dever de cola-

aboração das autoridades administrativas, policiais, pessoas singulares ou colectivas, importa dotar os membros que as integram de um meio próprio de identificação.

Deste modo, em execução do disposto nos artigos 13.º, 17.º, 25.º e 26.º da lei de protecção de crianças e jovens em perigo, manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo de cartão de identificação de membro de comissão de protecção de crianças e jovens, nos termos dos números seguintes e do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º O cartão é emitido pela Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco, que providenciará no sentido do respectivo registo em livro ou em base de dados com os elementos de identificação necessários.

3.º O cartão é autenticado com a impressão holográfica do escudo da República Portuguesa.

4.º O cartão contém o símbolo-logótipo da Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco a cores, o número de ordem, a identificação do membro da comissão de protecção seu titular e da comissão de protecção de crianças e jovens e o prazo de validade, que nunca será superior a dois anos.

5.º O fornecimento do cartão é exclusivo da INCM.

6.º O cartão tem as dimensões de 54 mm × 86 mm, contendo a indicação «CPCJ» e a menção «Cartão de identificação».

7.º Em caso de extravio, destruição ou deterioração do cartão, será emitida uma segunda via, de que se fará indicação expressa, mantendo-se o número do cartão anterior.

8.º O titular fica obrigado a devolver o respectivo cartão caso cesse ou suspenda funções.

Em 1 de Junho de 2006.

O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*. —
O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.